

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.735, de 2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, pretende regulamentar o exercício da profissão de pedagogo.

A matéria tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.

Em Despacho de Tramitação de 06/05/2019, o PL foi distribuído à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania irá se pronunciar acerca constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 07/12/2023, nesta Comissão de Educação, realizamos Audiência Pública¹ para debater a matéria com a participação de: Jean Carlos Nascimento Lobato, Presidente da Federação Brasileira dos Pedagogos - FEBRAPEC, Presidente do Sindicato dos Pedagogos do Pará - SINPEP e da Associação dos Pedagogos do Pará – ASSPEEPA; Marlei Fernandes de Carvalho, Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/71421>. Acesso em 26 abr. 2024.



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *

Educação – CNTE; Selma Garrido Pimenta, Professora Sênior da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – FEUSP; José Leonardo Rolim de Lima Severo, Coordenador Nacional RePPed/Professor na Universidade Federal para a Paraíba – UFPB; Cyntia Bernardes, Representante do Coletivo dos Pedagogos Jurídicos – ANPEJUD; Adauto Leite Oliveira, Membro do GT de Regulamentação da RePPed e Diretor Geral da Associação de Pedagogas(os) do Norte e Nordeste – ASPENN.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.735, de 2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de pedagogo. Em linhas gerais, a proposição considera pedagogo os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercerem docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. As atividades profissionais do pedagogo podem ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar (art. 2º). A matéria relaciona as atribuições dos pedagogos (art. 3º) e estabelece que cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para dispor sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia (art. 4º).

Temos a missão de relatar esta matéria com muita responsabilidade e seriedade. O curso de Pedagogia existe desde 1939, é um dos mais antigos, mas a profissão não é regulamentada, o que por si só parece um paradoxo. Outros profissionais com os quais os pedagogos trabalham dentro da escola – profissionais da educação física, historiadores, geógrafos, sociólogos, químicos e biólogos – já têm sua profissão regulamentada. Fora da



* CD248071108300 *

escola, a situação não é diferente. Os pedagogos atuam na assistência social, nos sistemas socioeducativos e nos sistemas judiciários, em equipes multiprofissionais compostas por psicólogos e assistentes sociais, que têm suas profissões regulamentadas. Essa situação não raramente coloca os pedagogos em situação de invisibilidade e subalternização em relação aos profissionais com os quais compartilham tarefas, como produção de relatórios, pareceres e análise de casos.

Pela análise de mérito que nos compete nesta Comissão, entendemos que a matéria é salutar, uma vez que a regulamentação da profissão de pedagogo objetiva proteger a própria função educacional, com vistas a evitar a contratação de indivíduos sem formação para exercer funções pedagógicas, manobra que infelizmente é utilizada por alguns Municípios e Estados.

Além de avançar na garantia do padrão de qualidade de ensino, princípio constitucional previsto no inciso VII do art. 206 da nossa Carta Magna, entendemos que a regulamentação em tela conferirá segurança jurídica aos pedagogos, especialmente aos que atuam em espaços não escolares, que não se encontram respaldados por legislação protetiva, mas apenas pela definição não referenciada e, por vezes, arbitrária de suas prerrogativas profissionais.

A regulamentação da profissão tem efeitos objetivos e simbólicos, pois, além de se constituir como um dispositivo que poderá ser mobilizado por sindicatos e pelo Ministério Público para combater abusos, como contratação de profissionais não habilitados para exercício de funções pedagógicas, também guarda um simbolismo importante ao reconhecer a importância, a legitimidade e a especificidade dessa profissão nos mais variados contextos que se voltem para o desenvolvimento humano, para a proteção do direito à educação e para a atenção às necessidades pedagógicas e educativas dos sujeitos atendidos.

Com vistas a debater a matéria e colher subsídios para aprimorá-la, realizamos Audiência Pública nesta Comissão de Educação em 7



de dezembro de 2023, ocasião em que pudemos vislumbrar os desafios e oportunidades de valorização dos profissionais da pedagogia.

Ante as sugestões apontadas e com base nas nossas reflexões, elaboramos Substitutivo anexo que contempla o aprimoramento da matéria sob nossa relatoria. As audiências realizadas e o contato com especialistas têm relatado preocupação com a possibilidade de criação pelo Poder Executivo do Conselho Federal de Pedagogia e dos demais Conselhos Regionais, motivo pelo qual retiramos essa previsão no nosso Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.735, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2024-3992



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de pedagogo.

Parágrafo único. É livre o exercício da profissão de pedagogo em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Considera-se pedagogo o profissional portador de diploma de curso de graduação em Pedagogia expedido por instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O pedagogo pode assumir funções e exercer atividades educativas e pedagógicas relacionadas a todas as etapas do processo educacional e de ensino desenvolvidas em espaços escolares, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, e em espaços não escolares demandantes de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º São espaços de atuação do pedagogo:

I - instituições de ensino, cultura, pesquisa, ciência, saúde, direitos humanos, assistência social, justiça, comunicação e tecnologia;

II - órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, em todas as esferas federativas;

III - demais integrantes da administração pública indireta, em todas as esferas federativas;

IV - empresas privadas, movimentos sociais, organizações populares, instituições filantrópicas e organizações não-governamentais ou



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *



qualquer outro espaço em que se demandem ou se realizem processos educativos e pedagógicos.

§ 2º No âmbito da educação básica, os pedagogos enquadram-se na categoria dos profissionais da educação, nos termos do Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e gozam das mesmas prerrogativas e direitos concedidos aos profissionais do magistério, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 3º No âmbito dos outros espaços ocupacionais não-escolares, o salário inicial dos pedagogos não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto para os profissionais do magistério, nos termos da lei 11.738/2008.

Art. 4º São atribuições a serem desempenhadas com primazia pelo pedagogo, nos contextos escolares e não escolares, sem prejuízo daquelas cujo exercício é facultado a outros profissionais habilitados na forma da legislação vigente, nos espaços de atuação referidos no § 1º do art. 3º desta Lei:

I - docência:

- a) na educação infantil, incluindo funções relacionadas ao cuidar-educar em creches públicas, privadas e comunitárias;
- b) nos anos iniciais do ensino fundamental;
- c) na modalidade normal do ensino médio;
- d) na educação profissional e tecnológica, nos cursos onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;
- e) na educação superior, nos cursos onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;
- f) em todas as modalidades educativas onde são requeridos conhecimentos pedagógicos;

II - planejamento, execução, inspeção, supervisão, coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas, programas, planos, projetos e ações educacionais;



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *

III - gestão educacional e escolar;

IV - coordenação, assessoramento e organização do trabalho pedagógico e da prática educativa;

V - inspeção, supervisão e orientação educacionais e apoio pedagógico;

VI - mediação, avaliação e intervenção pedagógicas e apoio escolar aos estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, incluindo a realização de adaptações pedagógico-didáticos, avaliativas e a orientação sobre o cuidado a outros profissionais e à família;

VII - planejamento, organização, gerenciamento de brinquedotecas e espaços dedicados à recreação e ao cuidado-educativo;

VIII - assessoria, apoio e atendimento educacional e pedagógico nos equipamentos, instituições e órgãos de assistência social, sistemas de saúde, de justiça e de atendimento socioeducativo que requeiram avaliação especializada, mediação, acompanhamento e intervenção educacional ou pedagógica junto ao público atendido;

IX - elaboração de relatórios, planos educacionais individualizados e pareceres técnico-pedagógicos relativos às atividades de assessoramento, acompanhamento, orientação e avaliação educacional;

X - produção de conhecimento e material pedagógico-didático voltados para a promoção e melhoria dos processos de ensino e aprendizagem e gestão educacional;

XI - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico de campo educacional e pedagógico;

XII - consultoria pedagógica na criação e desenvolvimento de:

a) tecnologias educacionais e assistivas;

b) métodos de ensino, aprendizagem, avaliação e de mediação pedagógica;



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *

c) desenhos curriculares, *design* pedagógico e instrucional e;

d) materiais didáticos das diversas áreas do conhecimento relacionadas ao ensino, à aprendizagem e à gestão educacional.

Art. 5º No âmbito de sua atuação profissional, o pedagogo goza de plena autonomia profissional para exercer suas atribuições, observando-se os princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A autonomia profissional de que trata o *caput* deste artigo, orientada pelos conhecimentos técnico-científicos da área pedagógica e educacional, inclui a liberdade de cátedra, a escolha e definição de métodos de ensino, pesquisa e planejamento, de instrumentos de avaliação e de orientação pedagógica e educacional, de recursos e materiais didáticos e de adaptações curriculares para mediação e intervenção pedagógica ou educacional nos contextos escolares e não escolares.

Art. 6º É reconhecida a competência do pedagogo para elaborar e emitir relatórios, protocolos e pareceres pedagógicos, individualmente ou em conjunto com profissionais de outras áreas, acerca do desenvolvimento e da aprendizagem humana, incluindo o desempenho escolar e acadêmico dos sujeitos por ele acompanhados.

Parágrafo único. A elaboração de Planos Individuais de Atendimento (PIA), Plano de Ensino (ou Educacional) Individualizado (PEI), Planos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e de outros protocolos insere-se nas competências referidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



* C D 2 4 8 0 7 1 1 0 8 3 0 0 *